



CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.841.757/0001-49

Jales, 02 de outubro de 2015.

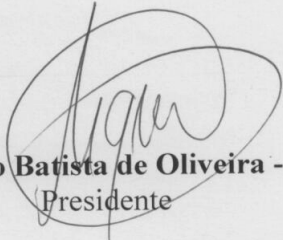
Ofício nº00283/2015 – DE.

Senhor Promotor:

Em atenção ao contido no Ofício nº867/2015 – 3ª PJ-m, oriundo dos Autos do Inquérito Civil nº1798/14, datado de 18 de setembro de 2015, que trata da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública no Município, vimos, pelo presente, informar V. Sª que o Poder Legislativo de Jales está atento ao contido na Recomendação Administrativa, porém, aguarda o encaminhamento pelo Poder Executivo de Projeto de Lei disciplinando o assunto, haja vista a sua incompetência para legislar sobre tal matéria, sobre o qual, está sendo encaminhado Requerimento ao Chefe do Executivo cobrando as devidas providências, conforme cópia anexa.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;


- Nivaldo Batista de Oliveira -
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Horival Marques de Freitas Júnior
Ministério Público do Estado de São Paulo
JALES/SP.

PROTOCOLO	
Ministério Público do Estado de São Paulo	
Promotoria de Justiça de Jales	
PROTOCOLO N.º	896/15
Data	2 / 10 / 15
Protocolista:	7



CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.841.757/0001-49

Nº Protocolo: 00386/2015 Nº Docto: 00152/2015
Dt. Entrada: 02/10/2015 Hora: 09:51 Dt. Docto: 02/10/2015
Interessado: Nivaldo Batista de Oliveira
Procedência: LEGISLATIVO
Espécie: REQUERIMENTO
Assunto: Requer do Executivo informações sobre providências que o mesmo irá tomar diante do contido na Recomendação Administrativa, no: termos da minuta anexa ao ofício nº867/2015 - 3ª PJ-m, cuja cópia segue anexa à presente

REQUERIMENTO Nº 152/2015

Nivaldo Batista de Oliveira, Vereador com assento à Câmara Municipal de Jales, no uso de suas atribuições legais, etc., e

Considerando o ofício nº867/2015 – 3ª PJ-m, no qual a Promotoria de Justiça de Jales encaminhou à Câmara Municipal a Recomendação Administrativa, que entre outras questões relacionadas, recomenda ao Município a **abstenção** de “contratar com a distribuidora de energia mediante formalização de convênio autorizando a contrapartida de uma taxa de administração com variação entre 1% a 8%”;

Considerando que a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 7º, estabelece as atribuições do município e em seu inciso III define a competência do município para “(...) a organização e execução de seus serviços públicos”;

Considerando que, por força legal, a Câmara Municipal não pode tomar a iniciativa de propor Projeto de Lei que atenda ao recomendado pela Promotoria de Justiça de Jales, no entanto, deverá analisar e votar projeto com este teor a ser proposto pelo Poder Executivo, estando ciente do teor da referida Recomendação.

REQUER – à Douta Mesa, após ouvido o Plenário, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Pedro Manoel Callado Moraes, Digníssimo Prefeito Municipal de Jales, solicitando a seguinte informação:

1. Quais providências o Poder Executivo tomará diante do contido na Recomendação Administrativa, nos termos da minuta anexa ao ofício nº867/2015 – 3ª PJ-m, cuja cópia segue anexa à presente propositura, para ser discutida e votada pelo Poder Legislativo?

Plenário “Presidente Tancredo Neves”, em 05 de outubro de 2015.

Nivaldo Batista de Oliveira
Vereador

APROVADO

Salas das Sessões 05/10/2015

PRÉSIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04

Rua 05 N° 2266 - Centro - CEP: 15700-010 - Jales/SP

Fone: 17 3622-3000 - www.jales.sp.gov.br

Jales, 03 de outubro de 2.015.

OFÍCIO N° 907/2015 – ADM.

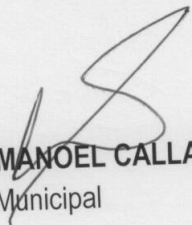
Ref. Requerimento n°. 152/2015 - Câmara Municipal de Jales.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao Requerimento n°. 152/2015 informo que a matéria objeto da Recomendação Administrativa expedida nos autos do Inquérito Civil n°. 1798/2014, está sob o crivo de análise jurídica e estudos da Procuradoria Geral do Município.

Concluídos os estudos e análises as providências serão comunicadas oportunamente a esta Augusta Câmara Municipal.

Do exposto, valho-me da oportunidade para reiterar apreço e distinta consideração.


PEDRO MANOEL CALLADO MORAES
Prefeito Municipal

AO EXMO SENHOR
NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES
JALES-SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.841.757/0001-49

Jales, 17 de novembro de 2015.

Ofício nº00329/2015 – DE.

CÓPIA

Senhor Promotor:

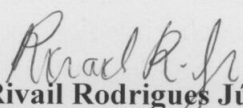
Em atenção ao contido no **Ofício nº867/2015 – 3ª PJ-m, oriundo dos Autos do Inquérito Civil nº1798/14**, datado de 18 de setembro de 2015, que trata da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública no Município, o qual já foi objeto de Requerimento e ofício, anexos, vimos, pelo presente, informar V. Sª que o Poder Executivo protocolou junto à esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº011/2015 - Atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; revoga o artigo 7º, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº113, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências, o qual já encontra-se em tramitação, devendo ser apreciado pela Edilidade, cópia anexa.

Salientamos que tão logo referido projeto seja apreciado pela Casa e a Lei Complementar sancionada pelo Poder Executivo, encaminharemos informações a esse Ministério Público.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiterarmos nossos protestos de consideração e apreço.

PROTOCOLO
Ministério Público do Estado de São Paulo
Promotoria de Justiça de Jales
PROTOCOLO N.º <u>1075/15</u>
Data <u>18/11/15</u>
Protocolista: <u>[assinatura]</u>

Atenciosamente;


- **Rivaldo Rodrigues Júnior** -
Presidente em exercício

A Sua Senhoria o Senhor
Horival Marques de Freitas Júnior
Ministério Público do Estado de São Paulo
JALES/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04

Rua 05 Nº 2266 - Centro - CEP: 15700-010 - Jales/SP

Fone: 17 3622-3000 - www.jales.sp.gov.br

Jales, 13 de outubro de 2015.

OFÍCIO Nº 923 /2015 – ADM.

Ref. Requerimento nº. 152/2015 - Câmara Municipal de Jales.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

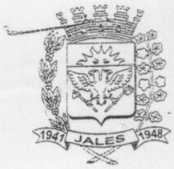
Em atenção ao Requerimento nº. 152/2015 informo que a matéria objeto da Recomendação Administrativa expedida nos autos do Inquérito Civil nº. 1798/2014, motivou o encaminhamento a esta Augusta Câmara Municipal de Jales o Projeto de Lei Complementar que atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP (cópia anexa).

Do exposto, valho-me da oportunidade para reiterar apreço e distinta consideração.


NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

AO EXMO SENHOR
RIVAIL RODRIGUES JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES
JALES-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JALES ESTADO DE SÃO PAULO	
RECEBIDO	
Data:	10/11/2015
Visto:	
Nome:	F. S. O.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04
Rua 05, 2266 - Centro
CEP: 15700-010 - Jales/SP

gabinete.prefeita@jales.sp.gov.br
Fone: 17 3622-3000
Fax: 17 3622-3004
www.jales.sp.gov.br



Jales-SP, 10 de novembro de 2015.

MENSAGEM N° 090/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; revoga o artigo 7º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 113, de 30 de dezembro de 2.003, e dá outras providências.

A finalidade é dar cumprimento à Recomendação Administrativa expedida nos autos do Inquérito Civil nº. 1798/2014 da Promotoria de Justiça de Jales.

Cumpre-me, salientar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos da Apelação nº. 9151625-84.2007.8.26.0000, que eventual atribuição de responsabilidade tributária por substituição, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, por legislação municipal, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos artigos 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal.

A responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, veda quaisquer cobranças ou retenção de valores a título de taxa de administração ou operacionalização dos serviços.

É com esta mensagem e o costumeiro respeito que submeto o Projeto de Lei anexo à deliberação dessa Casa Legislativa, para fins de aprovação, em regime de urgência.

Atenciosamente,

NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Jales em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
RIVAIL RODRIGUES JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal em Exercício
Jales - SP

	CÂMARA MUNICIPAL DE JALES ESTADO DE SÃO PAULO
RECEBIDO	
Data: 13/11/15	
Visto: <i>di</i>	
Nome: <i>Cristiane</i>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04
Rua 05, 2266 - Centro
CEP: 15700-010 - Jales/SP

gabinete.prefeita@jales.sp.gov.br
Fone: 17 3622-3000
Fax: 17 3622-3004
www.jales.sp.gov.br



Projeto de Lei Complementar nº 11, de 10 de novembro de 2015.

Que atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; revoga o artigo 7º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 30 de dezembro de 2.003, e dá outras providências;

NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Jales, em Exercício, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento, vedada quaisquer cobranças ou retenção de valores a título de taxa de administração ou operacionalização dos serviços.

§ 1.º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3.º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04
Rua 05, 2266 - Centro
CEP: 15700-010 - Jales/SP

gabinete.prefeita@jales.sp.gov.br
Fone: 17 3622-3000
Fax: 17 3622-3004
www.jales.sp.gov.br



menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4.º O responsável tributário é obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

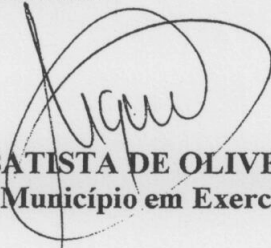
§ 5.º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 6.º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou quaisquer declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo está autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para fins de cumprimento desta lei, que deverá prever a forma de faturamento, recebimento, controle e repasse do valor mensal arrecadado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 7º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 113, de 30 de dezembro de 2.003.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2.016, revogadas as disposições em contrário.


NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município em Exercício



CÓPIA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.841.757/0001-49

Jales, 18 de janeiro de 2016.

Ofício nº002/2016 – DE.

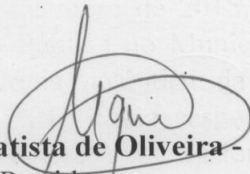
Senhor Promotor:

PROTOCOLO	
Ministério Público do Estado de São Paulo	
Promotoria de Justiça de Jales	
PROTOCOLO N.º	55/116
Data	18/1/16
Protocolista:	

Complementando as informações referentes ao contido no **Ofício nº867/2015 – 3ª PJ-m, oriundo dos Autos do Inquérito Civil nº1798/14**, datado de 18 de setembro de 2015, que trata da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública no Município, vimos, pelo presente, passar a vossas mãos, cópia autêntica da **Lei Complementar nº. 252, de 04 de dezembro de 2015 e sua respectiva publicação** - Atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; revoga o artigo 7º, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº113, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências, sancionada e promulgada pelo Senhor Prefeito Municipal de Jales, para conhecimento dessa Promotoria Pública e devidas providências.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;


- **Nivaldo Batista de Oliveira** -
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Horival Marques de Freitas Júnior
Ministério Público do Estado de São Paulo
JALES/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04
Rua 05, 2266 - Centro
CEP: 15700-010 - Jales/SP

gabinete.prefeita@jales.sp.gov.br
Fone: 17 3622-3000
Fax: 17 3622-3004
www.jales.sp.gov.br



Lei Complementar nº. 252, de 04 de dezembro de 2015.

Que atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; revoga o artigo 7º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 113, de 30 de dezembro de 2.003, e dá outras providências.

PEDRO MANOEL CALLADO MORAES, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento, vedada quaisquer cobranças ou retenção de valores a título de taxa de administração ou operacionalização dos serviços.

§ 1.º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); e

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3.º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4.º O responsável tributário é obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5.º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04
Rua 05, 2266 - Centro
CEP: 15700-010 - Jales/SP

gabinete.prefeita@jales.sp.gov.br
Fone: 17 3622-3000
Fax: 17 3622-3004
www.jales.sp.gov.br

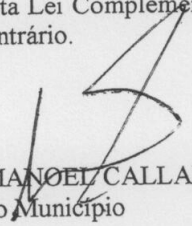


§ 6.º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou quaisquer declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.


Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo está autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para fins de cumprimento desta Lei Complementar, que deverá prever a forma de faturamento, recebimento, controle e repasse do valor mensal arrecadado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 7º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.


PEDRO MANOEL CALLADO MORAES
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:


IVAN BERTUCCI NUNES
Secretário Municipal de Administração

Lei Complementar n.º 252, de 04 de dezembro de 2015.

Que atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica na arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; revoga o artigo 7º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

PEDRO MANOEL CALLADO MORAES, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento, vedada quaisquer cobranças ou retenção de valores a título de taxa de administração ou operacionalização dos serviços.

§ 1.º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); e

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3.º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4.º O responsável tributário é obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5.º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 6.º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou quaisquer declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo está autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para fins de cumprimento desta Lei Complementar, que deverá prever a forma de faturamento, recebimento, controle e repasse do valor mensal arrecadado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 7º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO MANOEL CALLADO MORAES

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

IVAN BERTUCCI NUNES

Secretário Municipal de Administração